

Emenda à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares

1. O título da Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares adoptada em 26 de Outubro de 1979 (adiante denominada «Convenção») é substituído pelo título seguinte:

CONVENÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO FÍSICA DOS MATERIAIS NUCLEARES E DAS INSTALAÇÕES NUCLEARES

2. O preâmbulo da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO,

RECONHECENDO o direito de todos os Estados a desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos e os seus legítimos interesses nos potenciais benefícios a retirar da aplicação pacífica da energia nuclear,

CONVENCIDOS da necessidade de facilitar a cooperação internacional e a transferência da tecnologia nuclear para a aplicação pacífica da energia nuclear,

CIENTES de que a protecção física assume uma importância vital para a protecção da saúde e segurança da população, o ambiente e a segurança nacional e internacional,

TENDO PRESENTES os objectivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e à promoção da boa vizinhança e das relações de amizade e da cooperação entre Estados,

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas, «os Membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objectivos das Nações Unidas,»

RECORDANDO a Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à Resolução n.º 49/60 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1994,

DESEJANDO evitar os riscos que poderiam decorrer do tráfico ilícito, da apropriação e utilização ilícitas de materiais nucleares, e da sabotagem de materiais nucleares e de instalações nucleares e observando que a protecção física contra tais actos se tornou um motivo de crescente preocupação tanto a nível nacional como internacional,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com a escalada, em todo o mundo de actos de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações, e com as ameaças que o terrorismo internacional e do crime organizado representam,

CONVENCIDOS de que a protecção física desempenha um papel importante no apoio aos objectivos de não proliferação nuclear e de luta contra o terrorismo,

DESEJANDO contribuir com a presente Convenção para o reforço em todo o mundo da protecção física dos materiais nucleares e das instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos,

CONVENCIDOS de que as infracções relativas aos materiais nucleares e instalações nucleares constituem um motivo de grave preocupação e de que existe uma necessidade urgente de adoptar medidas adequadas e eficazes, ou reforçar as já existentes, para assegurar a prevenção, a detecção e a punição de tais infracções,

DESEJANDO reforçar ainda mais a cooperação internacional a fim de estabelecer, em conformidade com a legislação nacional de cada Estado Parte e com a presente Convenção, medidas eficazes para a protecção física dos materiais nucleares e das instalações nucleares,

CONVENCIDOS de que a presente Convenção deveria complementar a utilização, a armazenagem e o transporte seguros dos materiais nucleares e o funcionamento seguro das instalações nucleares,

RECONHECENDO que existem recomendações formuladas a nível internacional em matéria de protecção física que são actualizadas

periodicamente e que podem dar orientação quanto aos meios mais actuais para conseguir níveis eficazes de protecção física,

RECONHECENDO igualmente que a protecção física eficaz dos materiais nucleares e das instalações nucleares utilizados para fins militares é uma responsabilidade do Estado que detém tais materiais nucleares ou instalações nucleares, e entendendo que tais materiais e instalações são e continuarão a ser objecto de uma protecção física rigorosa,

ACORDARAM no seguinte:

3. No artigo 1.º da Convenção, são aditados os dois parágrafos seguintes depois do da alínea c), como se segue:

d) «Instalação nuclear», uma instalação (incluindo os edifícios e equipamentos associados) na qual são produzidos, processados, utilizados, manipulados, armazenados ou eliminados materiais nucleares e que, em caso de danos ou interferências afectarem tal instalação, pode conduzir à libertação de quantidades significativas de radiações ou de materiais radioactivos;

e) «Sabotagem», qualquer acto deliberado dirigido contra uma instalação nuclear ou contra materiais nucleares enquanto objecto de utilização, armazenagem ou transporte, que pode, directa ou indirectamente, pôr em perigo a saúde e a segurança dos trabalhadores, da população ou o meio ambiente, por exposição a radiações ou libertação de substâncias radioactivas.

4. É aditado um novo artigo 1.º A, depois do artigo 1.º da Convenção, como se segue:

Artigo 1.º A

A presente Convenção tem por objectivo alcançar e manter em todo o mundo uma protecção física eficaz dos materiais nucleares e das instalações nucleares utilizados para fins pacíficos, prevenir e combater em todo o mundo as

infracções relativas a tais materiais e instalações, e facilitar a cooperação entre os Estados Partes para esses fins.

5. O artigo 2.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

1. A presente Convenção aplica-se aos materiais nucleares utilizados para fins pacíficos quando sejam objecto de utilização, armazenagem e transporte, e às instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos, com ressalva, no entanto, do disposto nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 4 do artigo 5.º da presente Convenção que se aplica unicamente a esses materiais nucleares enquanto objecto de transporte nuclear internacional.

2. A responsabilidade pela criação, aplicação e manutenção de um regime de protecção física no território de um Estado Parte é da exclusiva responsabilidade desse Estado.

3. Independentemente dos compromissos expressamente assumidos pelos Estados Partes no âmbito desta Convenção, nada na presente Convenção pode ser interpretado como afectando os direitos soberanos de um Estado.

4. a) Nada na presente Convenção afecta outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados Partes ao abrigo do direito internacional, nomeadamente os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas e o direito humanitário internacional.

b) As actividades das forças armadas durante um conflito armado, na acepção do direito humanitário internacional, que são regidas por este direito, não são regidas pela presente Convenção, e as actividades realizadas pelas forças militares de um Estado no exercício das suas funções oficiais, na medida em que são regidas por outras normas de direito internacional, não são regidas pela presente Convenção.

c) Nada na presente Convenção pode ser interpretado como se tratando de uma autorização legal para o uso da força, ou ameaça do uso da força, contra materiais nucleares ou instalações nucleares utilizados para fins pacíficos.

d) Nada na presente Convenção aprova ou legitima actos que de outra forma são considerados ilícitos, nem impede a acção judicial ao abrigo de outras leis.

5. A presente Convenção não se aplica aos materiais nucleares utilizados ou retidos para fins militares nem às instalações nucleares que contenham esse tipo de materiais.
6. É aditado um novo artigo 2.ºA, depois do artigo 2.º da Convenção, como se segue:

Artigo 2.ºA

1. Cada Estado Parte deve criar, aplicar e manter um regime adequado de protecção física aplicável aos materiais nucleares e às instalações nucleares sob a sua jurisdição, com o objectivo de:
 - a) Proteger os materiais nucleares durante a sua utilização, armazenagem e transporte contra o furto e qualquer outra forma de apropriação ilícita;
 - b) Assegurar a aplicação de medidas rápidas e abrangentes para localizar e, se for o caso, recuperar materiais nucleares perdidos ou roubados; quando os materiais são localizados fora do seu território, o Estado Parte deve proceder em conformidade com o disposto no artigo 5.º;
 - c) Proteger os materiais nucleares e as instalações nucleares contra a sabotagem; e
 - d) Atenuar ou reduzir ao mínimo as consequências radiológicas da sabotagem.
2. Na aplicação do disposto no n.º 1, cada Estado Parte deve:
 - a) Criar e manter um quadro legislativo e regulamentar para a protecção física;
 - b) Instituir ou designar uma autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela aplicação do quadro legislativo e regulamentar; e
 - c) Adoptar outras medidas adequadas necessárias para a protecção física dos materiais nucleares e das instalações nucleares.
3. No cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2, cada Estado Parte deve, sem prejuízo de quaisquer outras disposições da presente Convenção,

aplicar, na medida do razoável e possível, os seguintes Princípios Fundamentais da Protecção Física dos Materiais Nucleares e das Instalações Nucleares.

Princípio Fundamental A: *Responsabilidade do Estado*

A responsabilidade pela criação, aplicação e manutenção de um regime de protecção física no território de um Estado é da exclusiva responsabilidade desse Estado.

Princípio Fundamental B: *Responsabilidade durante o transporte internacional*

A responsabilidade de um Estado por assegurar a protecção adequada dos materiais nucleares é alargada ao transporte internacional dos mesmos até que essa responsabilidade seja devidamente transferida para outro Estado, conforme adequado.

Princípio Fundamental C: *Quadro legislativo e regulamentar*

O Estado é responsável por criar e manter um quadro legislativo e regulamentar para a protecção física. Este quadro deve prever a criação dos requisitos de protecção física aplicáveis e incluir um sistema de avaliação e licenciamento ou outros procedimentos para a concessão de autorizações. Este quadro deve incluir um sistema de inspecção das instalações nucleares e do transporte de materiais nucleares, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos e condições aplicáveis à licença ou a outro documento de autorização, e para estabelecer os meios para fazer cumprir os requisitos e as condições aplicáveis, incluindo sanções eficazes.

Princípio Fundamental D: *Autoridade competente*

O Estado deve instituir ou designar uma autoridade competente responsável pela aplicação do quadro legislativo e regulamentar, dotada da autoridade, competência e recursos financeiros e humanos adequados para o cumprimento das responsabilidades que lhe são atribuídas. O Estado deve adoptar medidas para assegurar uma independência efectiva entre as funções da autoridade competente do Estado e as funções de qualquer outra entidade responsável pela promoção ou utilização da energia nuclear.

Princípio Fundamental E: *Responsabilidade dos titulares da licença*

As responsabilidades pela aplicação dos vários elementos da protecção física no território de um Estado devem ser claramente identificadas. O Estado deve assegurar que a responsabilidade principal pela aplicação da protecção física dos materiais nucleares ou das instalações nucleares radica nos titulares das respectivas licenças ou de outros documentos de autorização (por exemplo, os operadores ou os expedidores).

Princípio Fundamental F: *Cultura de segurança*

Todas as organizações envolvidas na aplicação da protecção física devem dar a devida prioridade à cultura de segurança, ao seu desenvolvimento e manutenção necessários para assegurar a sua aplicação eficaz em toda a organização.

Princípio Fundamental G: *Ameaça*

A protecção física de um Estado deve ter por base a avaliação mais actual da ameaça, efectuada pelo Estado.

Princípio Fundamental H: *Abordagem gradual*

Os requisitos em matéria de protecção física devem basear-se numa abordagem gradual que tenha em consideração a avaliação actual da ameaça, o interesse relativo dos materiais, a natureza dos mesmos e as potenciais consequências da remoção não autorizada de materiais nucleares e da sabotagem de materiais nucleares ou de instalações nucleares.

Princípio Fundamental I: *Defesa em profundidade*

Os requisitos do Estado em matéria de protecção física devem reflectir um conceito baseado em múltiplos níveis e modalidades de protecção (estruturais ou de índole técnica, humana ou organizativa) que um adversário tenha de superar ou contornar para alcançar os seus objectivos.

Princípio Fundamental J: *Garantia da qualidade*

Devem ser estabelecidos e postos em prática uma política e programas de garantia da qualidade com o objectivo de gerar confiança no cumprimento dos

requisitos específicos para todas as actividades com relevância para a protecção física.

Princípio Fundamental K: *Planos de contingência*

Devem ser elaborados e devidamente testados, por todos os titulares de licenças e pelas autoridades competentes, planos de contingência (emergência) para dar resposta a uma remoção não autorizada de materiais nucleares ou a uma sabotagem de instalações nucleares ou de materiais nucleares, ou a tentativas da prática destes actos.

Princípio Fundamental L: *Confidencialidade*

O Estado deve estabelecer requisitos necessários para proteger a confidencialidade das informações cuja revelação não autorizada possa comprometer a protecção física dos materiais nucleares e das instalações nucleares.

4. a) As disposições do presente artigo não se aplicam aos materiais nucleares relativamente aos quais o Estado Parte decida, de forma razoável, não ser necessário submeter ao regime de protecção física estabelecido nos termos do n.º 1, tendo em conta a natureza dos materiais, a sua quantidade e interesse relativo, as potenciais consequências radiológicas e outras consequências associadas a qualquer acto não autorizado contra eles dirigido, e a avaliação actual da ameaça que existe contra os mesmos.

b) Os materiais nucleares que não estão sujeitos às disposições do presente artigo nos termos da alínea a) devem estar protegidos de acordo com práticas de gestão prudente.

7. O artigo 5.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

1. Os Estados Partes devem identificar o seu ponto de contacto para as questões no âmbito da presente Convenção e comunicá-lo entre si directamente ou por intermédio da Agência Internacional da Energia Atómica.

2. Em caso de furto, roubo ou de qualquer outra forma de apropriação ilícita de materiais nucleares, ou de ameaça credível de um destes actos, os Estados Partes devem, em conformidade com a sua legislação nacional, prestar toda a

cooperação e assistência possíveis a qualquer Estado que o solicite, para recuperar e proteger tais materiais. Em particular:

- a) Um Estado Parte deve adoptar as medidas necessárias para informar logo que possível os outros Estados que se mostrem interessados de qualquer furto, roubo ou outra forma de apropriação ilícita de materiais nucleares ou de ameaça credível de um destes actos, e para informar, se for o caso, a Agência Internacional da Energia Atómica e outras organizações internacionais competentes;
- b) Ao fazê-lo, quando adequado, os Estados Partes interessados devem trocar informações entre si, com a Agência Internacional da Energia Atómica e com outras organizações internacionais competentes, a fim de proteger os materiais nucleares ameaçados, verificar a integridade dos contentores de expedição ou recuperar os materiais nucleares ilicitamente desviados e devem:
 - i) Coordenar os seus esforços por via diplomática ou por outros canais acordados;
 - ii) Prestar assistência, se para tal forem solicitados;
 - iii) Assegurar a restituição dos materiais nucleares recuperados que tinham sido roubados ou perdidos em consequência dos actos acima mencionados.

Os meios de execução desta cooperação devem ser determinados pelos Estados Partes em causa.

3. Em caso de sabotagem, ou de ameaça credível de sabotagem, de materiais nucleares ou de uma instalação nuclear, os Estados Partes devem cooperar, tanto quanto possível, em conformidade com a sua legislação nacional e em consonância com as suas obrigações decorrentes do direito internacional, do seguinte modo:

- a) Se um Estado Parte tiver conhecimento de uma ameaça credível de sabotagem de materiais nucleares ou de uma instalação nuclear de outro Estado, deve decidir quais as medidas adequadas a adoptar para informar o mais rapidamente possível dessa ameaça o Estado em causa, e, se for o caso, a Agência Internacional da Energia

Atômica e outras organizações internacionais competentes, com o objectivo de impedir a sabotagem;

- b) Em caso de sabotagem de materiais nucleares ou de uma instalação nuclear num Estado Parte, e se este considerar provável que outros Estados podem ser afectados pelas radiações, esse Estado deve, sem prejuízo das suas outras obrigações no âmbito do direito internacional, adoptar medidas adequadas para informar o mais rapidamente possível o Estado ou Estados que possam ser afectados pelas radiações e, se for o caso, a Agência Internacional da Energia Atômica e outras organizações internacionais competentes, com o objectivo de reduzir ao mínimo ou atenuar as consequências radiológicas desse acto;
- c) Se, no contexto das alíneas a) e b), um Estado Parte solicitar assistência, cada Estado Parte ao qual é dirigido um pedido de assistência deve decidir e informar de imediato o Estado requerente, directamente ou por intermédio da Agência Internacional da Energia Atômica, se está em condições de prestar a assistência solicitada, assim como o âmbito e os termos da assistência que pode ser prestada;
- d) A coordenação da cooperação prevista nas alíneas a), a c) deve ser assegurada por via diplomática ou por outros canais acordados. Os Estados Partes em causa devem determinar bilateral ou multilateralmente a forma de concretizar essa cooperação.

4. Os Estados Partes devem cooperar e consultar-se entre si, conforme adequado, directamente ou por intermédio da Agência Internacional da Energia Atômica e de outras organizações internacionais competentes, a fim de obter orientação sobre a concepção, manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de protecção física dos materiais nucleares no transporte internacional.

5. Um Estado Parte pode estabelecer consultas e cooperar, conforme adequado, com outros Estados Partes, directamente ou por intermédio da Agência Internacional da Energia Atômica e de outras organizações internacionais competentes, a fim de obter orientação sobre a concepção, manutenção e aperfeiçoamento do seu sistema nacional de protecção física dos

materiais nucleares que são objecto de utilização, armazenagem e transporte no âmbito nacional, e das instalações nucleares;

8. O artigo 6.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

1. Os Estados Partes devem adoptar as medidas adequadas em consonância com a sua legislação nacional, para proteger a confidencialidade de quaisquer informações que recebam a título confidencial, de um outro Estado Parte, em virtude das disposições da presente Convenção, ou por ocasião da sua participação numa actividade realizada em aplicação da presente Convenção. Caso os Estados Partes prestem informações a título confidencial a organizações internacionais ou a Estados que não sejam Parte na presente Convenção, devem ser adoptadas medidas para assegurar que seja protegida a confidencialidade de tais informações. Um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte informações a título confidencial só pode prestar tais informações a terceiros Estados com o consentimento desse outro Estado Parte.

2. Os Estados Partes não são obrigados pela presente Convenção a prestar quaisquer informações que a sua legislação nacional não permita comunicar ou que comprometam a sua segurança nacional ou a protecção física dos materiais nucleares ou das instalações nucleares.

9. O n.º 1 do artigo 7.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

1. A prática intencional de um dos actos seguintes:

- a) Receber, deter, utilizar, transferir, alterar, eliminar ou dispersar materiais nucleares sem autorização legal, e que cause ou possa causar a morte ou lesões graves a outrem ou danos patrimoniais ou ambientais substanciais;
- b) Furto ou roubo de materiais nucleares;
- c) Desvio ou obtenção fraudulenta de materiais nucleares;
- d) Transportar, enviar ou deslocar materiais nucleares para dentro ou para fora de um Estado sem autorização legal;
- e) Agir contra uma instalação nuclear, ou interferir com o funcionamento de uma instalação nuclear, em que o autor do acto

cause intencionalmente, ou saiba que pode causar a morte ou lesões graves a qualquer pessoa, ou danos patrimoniais ou ambientais substanciais em consequência da exposição a radiações ou da libertação de substâncias radioactivas, a menos que o acto seja realizado em conformidade com a legislação nacional do Estado Parte em cujo território está situada a instalação nuclear;

- f) Exigência de entrega de materiais nucleares através de ameaça, recurso ao uso da força ou qualquer outra forma de intimidação;
- g) Ameaça de:
 - i) Utilizar materiais nucleares para causar a morte ou lesões graves a qualquer pessoa ou danos patrimoniais ou ambientais substanciais, ou de cometer a infracção descrita na alínea e); ou
 - ii) Cometer uma das infracções descritas nas alíneas b) e e) a fim de coagir uma pessoa singular ou colectiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar um acto;
- h) Tentativa de cometer uma das infracções descritas nas alíneas a) a e);
- i) Participação numa das infracções descritas nas alíneas a) a h);
- j) Organização ou direcção de outras pessoas para a prática de uma das infracções descritas nas alíneas a) a h); e
- k) Contribuição para a prática de uma das infracções descritas nas alíneas a) a h) por um grupo de pessoas que actue com um objectivo comum. Tal acto tem de ser intencional e:
 - i) Ser praticado com o objectivo de facilitar a actividade criminosa ou os propósitos criminosos do grupo, quando essa actividade ou propósitos impliquem a prática de uma das infracções descritas nas alíneas a) a g); ou
 - ii) Ser praticado com o conhecimento da intenção do grupo de cometer uma das infracções descritas nas alíneas a) a g)

deve ser considerada por cada Estado Parte como uma infracção punível pela sua legislação nacional.

10. São aditados dois novos artigos, artigos 11.ºA e 11.ºB, depois do artigo 11.º da Convenção, como se segue:

Artigo 11.ºA

Nenhuma das infracções previstas no artigo 7.º pode ser considerada, para efeitos de extradição ou de assistência judiciária recíproca, como infracção política, infracção conexas a uma infracção política ou infracção inspirada por motivos políticos. Em consequência, um pedido de extradição ou de assistência judiciária recíproca com base em tal infracção não pode ser recusado unicamente por consistir numa infracção política, infracção conexas a uma infracção política ou numa infracção inspirada por motivos políticos.

Artigo 11.ºB

Nada na presente Convenção pode ser interpretado como impondo uma obrigação de extraditar ou de prestar assistência judiciária recíproca se o Estado Parte requerido tiver motivos substanciais para considerar que o pedido de extradição pelas infracções previstas no artigo 7.º, ou de assistência judiciária recíproca relativa a tais infracções foi formulado para efeitos de acção penal ou de punição de uma pessoa por motivos relacionados com a sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou que o cumprimento do pedido prejudicaria a posição dessa pessoa por qualquer um destes motivos.

11. É aditado um novo artigo, artigo 13.ºA, depois do artigo 13.º da Convenção, como se segue:

Artigo 13.ºA

Nada na presente convenção pode afectar a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos com vista a reforçar a protecção física dos materiais nucleares e das instalações nucleares.

12. O n.º 3 do artigo 14.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

3. Quando uma infracção está relacionada com materiais nucleares que são objecto de utilização, armazenagem ou transporte em território nacional, e tanto o presumível autor da infracção como os materiais nucleares em questão permanecem no território do Estado Parte no qual a infracção foi praticada, ou quando a infracção está relacionada com uma instalação nuclear e o presumível autor da infracção permanece no território do Estado Parte no qual a infracção foi praticada, nada na presente Convenção pode ser interpretado como implicando para esse Estado Parte a obrigação de prestar informações sobre os procedimentos penais relativos a tal infracção.

13. O artigo 16.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

1. Cinco anos após a entrada em vigor da Emenda adoptada em 8 de Julho de 2005 o depositário deve convocar uma conferência dos Estados Partes para examinar a aplicação da presente Convenção e a sua adequação no que se refere ao preâmbulo, à totalidade do dispositivo e aos anexos, à luz da situação então existente.

2. Posteriormente, e com intervalos não inferiores a cinco anos, a maioria dos Estados Partes pode promover a convocação de outras conferências com o mesmo objectivo, submetendo ao depositário uma proposta para o efeito.

14. A nota de rodapé ^{b/} do Anexo II da Convenção é substituída pelo texto seguinte:

^{b/} Materiais não irradiados num reactor ou materiais irradiados num reactor mas com um nível de radiação igual ou inferior a 1 gray/h (100 rads/h) a 1 metro sem blindagem.

15. A nota de rodapé ^{e/} do Anexo II da Convenção é substituída pelo texto seguinte:

^{e/} Os outros combustíveis que, devido ao seu teor inicial de material cindível, sejam classificados antes de irradiação nas categorias I e II podem descer um nível de categoria quando o nível de radiação for superior a 1 gray/h (100 rads/h) a 1 metro sem blindagem.